

**MANUAL DE NORMAS  
OPÇÕES FLEXÍVEIS  
SOBRE AÇÃO, COTA DE  
FUNDO DE INVESTIMENTO  
E ÍNDICE**



VERSÃO: 06/09/2010

---

**MANUAL DE NORMAS  
OPÇÕES FLEXÍVEIS SOBRE AÇÃO, COTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO  
E ÍNDICE**

**ÍNDICE**

<b>CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO TERCEIRO – DOS PARTICIPANTES</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO QUARTO – DAS OPÇÕES FLEXÍVEIS</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO QUINTO – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS</b>	<b>10</b>
Seção I – Do Procedimento para Registro de Opções Flexíveis e das Operações que as Tenham por Objeto	10
Seção II – Da Antecipação de Opções Flexíveis	10
Seção III – Da Cessão de Opções Flexíveis	10
Seção IV – Da Indicação de Acelerador no Módulo de Informação de Derivativos	11
Seção V – Da Captura Automática do Preço/Valor/Cotação à Vista e do Procedimento Aplicável na sua Eventual Ausência	11
Seção VI – Das Demais Operações e Funcionalidades Relativas a Opções Flexíveis	11
<b>CAPÍTULO SEXTO – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO SÉTIMO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO OITAVO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>13</b>

---

**MANUAL DE NORMAS  
OPÇÕES FLEXÍVEIS SOBRE AÇÃO, COTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO  
E ÍNDICE**

**CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO**

**Artigo 1º**

O presente Manual de Normas é instituído pela **CETIP S.A. – BALCÃO ORGANIZADO DE ATIVOS E DERIVATIVOS (“CETIP”)**, com o objetivo de descrever as regras e os aspectos específicos pertinentes às seguintes atividades:

- I - registro de contrato de opções flexíveis (“Opções Flexíveis”) previamente realizado, bem como de operações previamente realizadas que tenham esse derivativo por objeto; e
- II - compensação e Liquidação Financeira dos valores resultantes dessas operações.

§1º – As Opções Flexíveis tratadas neste Manual de Normas são aquelas:

- a) passíveis de registro em mercado de balcão organizado, na forma da regulamentação em vigor; e
- b) referenciadas em preço de ação de emissão de companhia aberta, em valor de cota de fundo de investimento ou em cotação de índice, observados os §§2º e 3º deste Artigo.

§2º – Na realização de contrato de que trata este Manual de Normas, o preço da ação, o valor da cota de fundo de investimento e a cotação do índice devem, observada a regulamentação pertinente:

- a) ser divulgados por bolsa de valores, bolsa de mercadorias e de futuros, mercado de balcão organizado ou entidade de registro, negociação, custódia e liquidação financeira de ativos autorizada pelo Banco Central ou pela CVM, quando disponíveis nesses ambientes;
- b) ter séries regularmente calculadas e serem objeto de divulgação pública; ou
- c) ser apurados com base em metodologia consistente e passível de verificação, que leve em consideração a independência de coleta de dados, bem como ser objeto de divulgação pública.

§3º – A divulgação de preço de ação, de valor da cota de fundo de investimento ou de cotação de índice negociados no exterior deve ser efetuada nos países em que praticados.

## CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES

### Artigo 2º

Para os efeitos do presente Manual de Normas entende-se por, na sua forma singular ou plural:

- I - Acelerador – o Participante indicado pelas partes de Opções Flexíveis para informar à CETIP, na forma prevista no Manual de Normas de Agente de Cálculo e Acelerador, a ocorrência de condição de vencimento antecipado da operação.
- II - Ação de Referência – a ação cujo preço é o Objeto das Opções Flexíveis.
- III - Agente de Liquidação – a instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central, titular de Conta de Liquidação junto à referida autarquia, que seja Participante e credenciada junto à CETIP para proceder às Liquidações Financeiras de suas operações e, quando for o caso, das operações realizadas por seus Clientes 1 (um).
- IV - Antecipação – a operação realizada pelo Titular e pelo Lançador, de natureza inversa daquela da operação original, com objetivo de reduzir ou encerrar os efeitos dessa operação.
- V - Banco Central – o Banco Central do Brasil.
- VI - Banco Liquidante – o banco titular de Conta Reservas Bancárias junto ao Banco Central, Participante da CETIP, com as atribuições específicas estabelecidas em Norma da CETIP.
- VII - Cliente – o Cliente 1 (um) ou o Cliente 2 (dois).
- VIII - Cliente 1 (um) – a pessoa natural ou jurídica, residente ou não residente no País, não obrigada por regulamentação específica a registrar os Ativos de sua propriedade em Conta individualizada na CETIP, e que, na forma descrita em Norma da CETIP, usualmente opera com o Participante titular da Conta de Cliente 1 (um).
- IX - Cliente 2 (dois) – a pessoa natural ou jurídica, residente ou não residente no País, não obrigada por regulamentação específica a registrar os Ativos de sua propriedade em Conta individualizada na CETIP, e que, na forma descrita em Norma da CETIP, usualmente opera por intermédio do Participante titular da Conta de Cliente 2 (dois).
- X - Comando Único – o Lançamento efetuado no Sistema de Registro pelo Participante que realize operação com seu Cliente, representando a sua inequívoca aceitação, assim como a do seu Cliente, das condições nela constante.
- XI - Conta de Cliente – a Conta de Cliente 1 (um) ou a Conta de Cliente 2 (dois).

- XII - Conta de Cliente 1 (um) – a Conta de titularidade de Participante constituído como instituição financeira, ou outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central, observada a regulamentação aplicável, destinada à Custódia Eletrônica dos Ativos dos seus Clientes 1 (um) e ao registro das operações por eles realizadas, bem como ao acompanhamento de débitos e créditos resultantes, dentre outros, de tais operações.
- XIII - Conta de Cliente 2 (dois) – a Conta de titularidade de Banco Liquidante constituído como banco comercial ou banco múltiplo com carteira comercial, destinada à Custódia Eletrônica dos Ativos dos seus Clientes 2 (dois) e ao registro das operações por eles realizadas, bem como ao acompanhamento de débitos e créditos resultantes, dentre outros, de tais operações.
- XIV - Conta Própria – a Conta de titularidade de Participante, destinada à Custódia Eletrônica dos seus Ativos e ao registro de suas operações, bem como ao acompanhamento de débitos e créditos resultantes, dentre outros, de tais operações.
- XV - Cota de Referência – a cota de fundo de investimento cujo valor é o Objeto das Opções Flexíveis.
- XVI - CVM – a Comissão de Valores Mobiliários.
- XVII - Data de Exercício – a data em que o Titular efetivamente exerce o seu direito sobre o Objeto das Opções Flexíveis.
- XVIII - Data de Vencimento – a data pactuada para o Exercício, caso o Titular e o Lançador tenham pactuado a Forma de Exercício Européia, ou a data limite estabelecida para o Exercício, caso o Titular e o Lançador tenham optado pela Forma de Exercício Americana.
- XIX - Diretor Geral – o Diretor Geral da CETIP.
- XX - Duplo Comando – os Lançamentos efetuados no Sistema de Registro pelos dois Participantes envolvidos na operação, representando a inequívoca aceitação das condições nela constantes.
- XXI - Exercício – a operação através da qual o Titular, a seu exclusivo critério, exerce o seu direito sobre o Objeto das Opções Flexíveis.
- XXII - Forma de Exercício Americana – aquela em que o Exercício pode ser efetuado entre o dia útil subsequente ao do registro da operação no Sistema e a Data de Vencimento.
- XXIII - Forma de Exercício Européia – aquela em que o Exercício somente pode ser efetuado na Data de Vencimento.

- XXIV - Inadimplência Regulamentar – o descumprimento, pelo Participante, de regra estabelecida no Regulamento ou em Norma da CETIP.
- XXV - Índice de Referência – o índice cuja cotação é o Objeto das Opções Flexíveis.
- XXVI - Lançador – o vendedor de Opções Flexíveis.
- XXVII - Lançamento – o registro efetuado por Participante em um Sistema, para efeito de inclusão de dados, de oferta ou de cotação, assim como para efeito de apuração de oferta ou de confirmação ou rejeição de Liquidação Financeira, dentre outros.
- XXVIII - LBTR – Liquidação Bruta em Tempo Real.
- XXIX - Limitador de Alta – o preço, o valor ou a cotação, previamente pactuado pelo Titular e pelo Lançador de Opção Flexível de Compra, a ser utilizado no cálculo do Valor de Exercício quando o Preço/Valor/Cotação à Vista o ultrapassar.
- XXX - Limitador de Baixa – o preço, o valor ou a cotação, previamente pactuado pelo Titular e pelo Lançador de Opção Flexível de Venda, a ser utilizado no cálculo do Valor de Exercício quando o Preço/Valor/Cotação à Vista for inferior a ele.
- XXXI - Liquidação Bilateral – período de tempo alocado à Liquidação Diferida pelo Líquido, de obrigações objeto de Compensação Bilateral, operacionalizada pela CETIP.
- XXXII - Liquidação Financeira – o processo de extinção de obrigação pecuniária, através de seu pagamento.
- XXXIII - Norma da CETIP – Manual de Normas, Manual de Operações, Código de Conduta, Comunicado ou Carta-Circular expedidos pelo Diretor Geral.
- XXXIV - Objeto das Opções Flexíveis – o preço da Ação de Referência, o valor da Cota de Referência ou a cotação do Índice de Referência.
- XXXV - Opções Flexíveis – o contrato de Opção Flexível de Compra ou de Opção Flexível de Venda, previamente realizado e registrado no Sistema.
- XXXVI - Opção Flexível de Compra – o instrumento financeiro que confere ao Titular, mediante o pagamento de um Prêmio, o direito de comprar do Lançador o Objeto das Opções Flexíveis pelo Preço/Valor/Cotação de Exercício, nas condições e nos termos por eles pactuados.
- XXXVII - Opção Flexível de Venda – o instrumento financeiro que confere ao Titular, mediante o pagamento de um Prêmio, o direito de vender ao Lançador o

Objeto das Opções Flexíveis pelo Preço/Valor/Cotação de Exercício, nas condições e nos termos por eles pactuados.

- XXXVIII - Participante – o detentor de Direito(s) de Acesso.
- XXXIX - Participante Vinculado – o Participante que seja parte de Opções Flexíveis ou o Participante cujo Cliente seja parte da operação.
- XL - Preço/Valor/Cotação à Vista – o preço de negociação da Ação de Referência, o valor da Cota de Referência ou a cotação do Índice de Referência aplicável ao cálculo do Valor do Exercício.
- XLI - Preço/Valor/Cotação de Exercício – o preço da Ação de Referência, o valor da Cota de Referência ou a cotação do Índice de Referência, previamente pactuados pelo Titular e pelo Lançador para efeito de Exercício.
- XLII - Prêmio – o valor pago pelo Titular ao Lançador para adquirir o direito de exercer Opções Flexíveis, ou o valor pago pelo Lançador ao Titular na hipótese de Antecipação ou de vencimento antecipado.
- XLIII - Prêmio de Cessão - o valor pago pelo Titular cessionário ao Titular cedente para adquirir o direito de exercer Opções Flexíveis, ou o valor pago pelo Lançador cedente ao Lançador cessionário, para que este assuma a obrigação pelo Exercício de Opções Flexíveis.
- XLIV - Registrador – o Participante com atribuições específicas estabelecidas no Regulamento e nas Normas da CETIP.
- XLV - Regulamento – o Regulamento para Acesso de Participante, para Admissão de Ativo, para Negociação, para Registro de Operação, para Custódia Eletrônica e para Liquidação.
- XLVI - Sistema – o Sistema de Registro ou o Sistema de Compensação e Liquidação.
- XLVII - Sistema de Compensação e Liquidação – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados à prestação dos serviços de compensação e de liquidação.
- XLVIII - Sistema de Registro – o conjunto de Módulos e serviços, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados, dentre outras finalidades previstas em Norma da CETIP, ao registro de operações realizadas previamente.
- XLIX - Titular – o comprador de Opções Flexíveis.
- L - Valor do Exercício – o valor financeiro resultante do Exercício de Opções Flexíveis.

## **CAPÍTULO TERCEIRO – DOS PARTICIPANTES**

### **Artigo 3º**

Os Participantes envolvidos nas operações reguladas por este Manual de Normas podem atuar através das suas Contas Próprias ou, se titulares de Conta de Cliente, por meio dessa conta, e assumir, quando admitido em Norma da CETIP, a atribuição de Banco Liquidante, de Agente de Liquidação ou de Registrador.

Parágrafo único – As responsabilidades de Registrador de Opções Flexíveis são atribuídas ao(s) Participante(s) Vinculado(s).

## **CAPÍTULO QUARTO – DAS OPÇÕES FLEXÍVEIS**

### **Artigo 4º**

A CETIP disponibiliza o registro de contrato previamente realizado de Opções Flexíveis com as características abaixo relacionadas:

- I - Formas de Exercício:
  - a) Americana; ou
  - b) Européia;
- II - Tipos de limitadores do Preço/Valor/Cotação à Vista:
  - a) Limitador de Alta; ou
  - b) Limitador de Baixa;
- III - Forma de Apuração do Preço/Valor/Cotação à Vista:
  - a) Simples – em que o preço, o valor ou a cotação adotada para o cálculo do valor de liquidação do contrato é a vigente na Data de Exercício; ou
  - b) Asiática – em que o preço, o valor ou a cotação adotada para o cálculo do valor de liquidação do contrato resulta da média aritmética simples, ou da média aritmética ponderada, dos preços, valores ou cotações vigentes em datas pré-estabelecidas, conforme pactuado no contrato;
- IV - Liquidação do Exercício – efetuada de forma financeira, por um valor expresso em moeda nacional, sem entrega física;
- V - Tratamento Aplicável, nas opções flexíveis sobre ações, ao Pagamento de Dividendos, ou de Outro Provento Pecuniário, e à Subscrição de Ações, ou a Outro Direito de Preferência:

- a) Opção com proteção – modalidade em que, ocorrendo uma das situações mencionadas no *caput* deste inciso, o Preço de Exercício é automaticamente ajustado pelo Sistema; e
- b) Opção sem proteção – modalidade em que, ocorrendo uma das situações mencionadas no *caput* deste inciso, o Preço de Exercício não é ajustado pelo Sistema.

VI - Cálculo do Valor do Exercício:

- a) de Opção Flexível de Compra – diferença entre o Preço/Valor/Cotação à Vista ou o Limitador de Alta, o que for menor, e o Preço/Valor/Cotação de Exercício; e
- b) de Opção Flexível de Venda – diferença entre o Preço/Valor/Cotação de Exercício e o Preço/Valor/Cotação à Vista ou o Limitador de Baixa, o que for maior;

VII - Condições de Eficácia do Contrato:

- a) *Knock In* – permite a uma das partes, mediante pagamento de prêmio à outra parte, estabelecer a condição (“*trigger*”) para que o contrato produza efeitos;
- b) *Knock Out* – permite a uma das partes, mediante pagamento de prêmio à outra parte, estabelecer a condição (“*trigger*”) para que o contrato seja rescindido; e
- c) *Knock In-Out* – permite a uma das partes, mediante pagamento de prêmio à outra parte, estabelecer tanto a condição para que o contrato produza efeitos como a condição para que ele seja rescindido.

§1º – Os critérios de ajuste de Preço de Exercício de Opção com Proteção são divulgados em Manual de Operações.

§2º - A bonificação em ações, assim como qualquer outro provento em novas ações, resulta no automático ajuste na quantidade das Opções Flexíveis e no Preço de Exercício, na proporção do percentual deliberado pela empresa emissora.

§3º – As Opções Flexíveis que estipulem condição de eficácia, tratadas no inciso VII deste Artigo, podem conter cláusula prevendo devolução de prêmio, integral ou parcial, na hipótese de, conforme o caso, o contrato não vier a produzir efeito ou vier a ser rescindido.

### **Artigo 5º**

As informações, a documentação e a metodologia relativas às operações praticadas nos termos deste Manual de Normas devem permanecer arquivadas no Participante, à disposição da CETIP, da CVM e do Banco Central.

§1º – As consultas efetuadas ao Participante, pelo Diretor Geral e/ou pelo Diretor de Autorregulação, objetivando o esclarecimento e/ou a comprovação de informação, documentação ou metodologia pertinente às Opções Flexíveis devem ser respondidas no prazo máximo de 24:00 (vinte e quatro) horas.

§2º O descumprimento do disposto neste Artigo caracteriza a Inadimplência Regulamentar do Participante infrator, sujeitando-o às penalidades previstas no Regulamento.

#### **Artigo 6º**

Presumem-se inexistentes, não produzindo efeito junto a CETIP, qualquer cláusula ou condição contratada entre o Titular e o Lançador que contrarie ou altere as disposições do Regulamento, deste Manual de Normas e das demais Normas da CETIP que disponham sobre Opções Flexíveis.

### **CAPÍTULO QUINTO – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS**

#### **Seção I – Do Procedimento para Registro de Opções Flexíveis e das Operações que as Tenham por Objeto**

##### **Artigo 7º**

Os procedimentos para registro de Opções Flexíveis, bem como das operações que as tenham por objeto, são divulgados em Manual de Operações, observado o disposto no Regulamento.

#### **Seção II – Da Antecipação de Opções Flexíveis**

##### **Artigo 8º**

A Antecipação pode ser efetuada no intervalo entre o primeiro dia útil subsequente ao do registro de Opções Flexíveis e o dia útil anterior à Data de Vencimento.

Parágrafo único – Na ausência da Liquidação Financeira do valor do Prêmio relativo à Antecipação, os termos e as condições originalmente pactuados na operação permanecem inalterados.

#### **Seção III – Da Cessão de Opções Flexíveis**

##### **Artigo 9º**

A cessão de Opções Flexíveis requer:

- I - Comando Único ou Duplo Comando, conforme o caso, do(s) Participante(s) Vinculado(s); e
- II - a anuência do Participante que irá permanecer no contrato ou, conforme o caso, do Participante cujo Cliente irá permanecer no contrato.

§1º – A cessão de que trata este Artigo será rejeitada, caso a anuência mencionada no inciso II do *caput* deste Artigo não seja lançada no prazo estabelecido em Norma da CETIP.

§2º – A ausência de Liquidação Financeira de Prêmio de Cessão, quando houver esta previsão, no prazo estipulado pela CETIP, acarreta o estorno automático da operação.

#### **Seção IV – Da Indicação de Acelerador no Módulo de Informação de Derivativos**

##### **Artigo 10**

Todo contrato de derivativo registrado no Sistema para o qual tenham sido pactuadas condições de vencimento antecipado deve, obrigatoriamente, contar com a atuação de Acelerador.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no *caput* deste Artigo caracteriza a Inadimplência Regulamentar do(s) Participante(s) Vinculado(s), sujeitando-o(s) às penalidades previstas no Regulamento.

##### **Artigo 11**

As regras e os procedimentos pertinentes à indicação e à atuação de Acelerador constam do Manual de Normas de Agente de Cálculo e Acelerador e do Manual de Operações do Módulo de Informação de Derivativos.

#### **Seção V – Da Captura Automática do Preço/Valor/Cotação à Vista e do Procedimento Aplicável na sua Eventual Ausência**

##### **Artigo 12**

O Preço/Valor/Cotação à Vista é automaticamente capturado pelo Sistema na Data de Exercício, ressalvado o disposto no §1º deste Artigo.

§1º - Na hipótese de o Preço/Valor/Cotação à Vista, por qualquer que seja o motivo, não estar disponível na Data de Exercício, a captura referida no *caput* deste Artigo não será realizada e o processamento da Liquidação Financeira do Valor do Exercício ocorrerá fora do ambiente da CETIP.

§2º - É responsabilidade do(s) Participante(s) Vinculado(s), na hipótese referida no §1º deste Artigo, entregar correspondência à CETIP, no prazo definido em Manual de Operações, informando as condições acordadas para o encerramento da operação.

§3º – O não cumprimento do disposto no §2º deste Artigo, na forma e no prazo estabelecidos em Norma da CETIP, caracteriza a Inadimplência Regulamentar do Registrador, sujeitando-o às penalidades previstas no Regulamento.

#### **Seção VI – Das Demais Operações e Funcionalidades Relativas a Opções Flexíveis**

##### **Artigo 13**

As demais operações e funcionalidades relativas às Opções Flexíveis constam do correspondente Manual de Operações.

## **CAPÍTULO SEXTO – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA**

### **Artigo 14**

Nas seguintes hipóteses a Liquidação Financeira do Valor de Exercício é processada exclusivamente na modalidade Bilateral por Participante:

- I - se a forma de exercício prevista no contrato for a Européia; e
- II - se a forma de exercício prevista no contrato for a Americana e a Data de Exercício coincidir com a Data de Vencimento.

### **Artigo 15**

Os valores abaixo relacionados podem ser liquidados na modalidade Bilateral por Participante ou LBTR:

- I - o Prêmio referente às Opções Flexíveis;
- II - o Prêmio relativo à Antecipação;
- III - o Prêmio de Cessão; e
- IV - o Valor de Exercício de Opções Flexíveis com forma de exercício Americana, exceto na situação referida no inciso II do Artigo 14.

### **Artigo 16**

O Prêmio apurado na data de vencimento antecipado é liquidado exclusivamente na modalidade LBTR.

### **Artigo 17**

As Liquidações Financeiras relativas às Opções Flexíveis que tenham como partes um Participante e seu Cliente não são efetuadas através da CETIP, sendo sua execução de integral responsabilidade do Participante titular da Conta de Cliente.

## **CAPÍTULO SÉTIMO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE**

### **Artigo 18**

É vedado ao Participante:

- I - registrar no Sistema operação de derivativo que simule Opções Flexíveis cujo preço de ação, valor de cota de fundo de investimento ou cotação de índice não observe o disposto nos §§2º e 3º do Artigo 1º deste Manual de Normas; e
- II - praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas e as demais Normas da CETIP, assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

---

## **CAPÍTULO OITAVO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 19**

O Diretor Geral é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste instrumento, através de Norma da CETIP, complementando o disposto neste Manual de Normas.

### **Artigo 20**

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas emitido em 01 de julho de 2008.

### **Artigo 21**

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 06 de setembro de 2010.